



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

Informação nº 3/2020/PGE-GAB

Interessado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Assunto: Auxílio Transporte(Decreto n.4451, de 7 de Dezembro de 1989)

Processo n. 0031.300698/2020-55

Senhor Superintendente,

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por intermédio da qual expõe e questiona o seguinte:

“Senhor Procurador-Geral:

Saudando-o cordialmente, vimos levar ao conhecimento desse Procurador-Geral do Estado nossa preocupação após ler a matéria veiculada no rondoniaovivo.com, onde a chamada da notícia se reporta como: “Em Rondônia: ALE faz justiça e aprova decreto que susta efeitos de Lei que prejudica o servidor.”

Inicialmente, esta Superintendência deixa claro o entendimento, de que alguns noticiosos podem produzir matérias desprovidas do conceito jornalístico, na verdadeira definição da palavra. Mas o caso em questão, em havendo fundo de verdade, merece atenção e esclarecimentos, afim de quem não hajam prejuízos aos servidores que são merecedores deste direito, consumado na forma do auxílio transporte.

Segundo a matéria, os Deputados Estaduais aprovaram no dia 28 de julho Projeto de Decreto Legislativo que tem por finalidade a extinção dos efeitos do Decreto n.4451, de 7 de Dezembro de 1989, o qual foi criado para regulamentar a Lei n.243, de 1 de Novembro de 1989, e que se segundo a matéria, se tornou obsoleta em face da promulgação da Lei Complementar n. 68 de 9 de Dezembro de 1992.

Esse tema, que versa sobre a contrapartida inicial dos 6% do vencimento básico, por parte dos Servidores Públicos, com os gastos de transporte público, devendo o Estado por meio do Auxílio Transporte complementar o valor faltante, foi objeto do Projeto em comento, que é de autoria coletiva e encabeçado pelo Deputado Anderson Pereira, e ainda segundo a matéria “visa a corrigir e a impedir a perpetuação da injustiça deste desconto aos servidores que já padecem com os defasados salários e sem reajuste inflacionário há mais de 7 anos.”

Assim, Senhor Procurador, e tendo em vista que o posicionamento do Estado é o de que está cumprindo jurisprudência pacífica do TJ, mas, se o Decreto perdeu a vigência após a Lei Complementar de 92, qual o amparo legal nos fundamentaria o pagamento do Auxílio-Transporte?

E ainda, questiona esta SEGEP, a esse douto Órgão, como proceder com o pagamento do referido benefício para a folha deste mês de agosto, que encerra os lançamentos no dia 10 corrente?

Na certeza de sua colhida, renovo os votos de estima, consideração e apreço”.

Relatado. Onino

II – FUNDAMENTAÇÃO

O estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ao reportar o assunto, no artigo 84, dispõe:

Subseção I

Do Auxílio Vale-Transporte

Art. 84. O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, **na forma estabelecida em regulamento.**

§ 1º O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º Ficam desobrigados da concessão do auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

O Decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016 tornou sem efeito o Decreto 21.299, de 10 de outubro de 2016, que revogou o Decreto n. 4.451, de 7 de dezembro de 1989. Com isso, retornou à vigência o Decreto n. 4.451, de 7 de dezembro de 1989.

O Artigo 1º do decreto n. 4451, de 7 de dezembro de 1989, que regulamente a Lei n. 243, de 1 de novembro de 1989, que institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, dispõe:

Art. 1º - São beneficiário do Vale-Transporte os servidores da Administração Direta do Estado, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, **CUJAS DESPESAS COM TRANSPORTES EXCEDAM A 6% (SEIS POR CENTO) DO SALÁRIO BÁSICO OU VENCIMENTO**, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

No âmbito estadual, o Poder Judiciário ao analisar e julgar demandas, tem decidido, pela concessão do referido auxílio aos servidores, mesmo que esses não utilizem o transporte público, fundamentando que o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico.

Registramos o entendimento do Colégio Recursal do Estado de Rondônia cumprindo pauta temática sobre auxílio-transporte em processos que se iniciaram nas comarcas de Ariquemes, Jarú, Guajará-Mirim, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Pimenta Bueno, residente Médici e Ji-Paraná, tem mantido decisões proferidas no Primeiro Grau, para concessão do auxílio transporte aos servidores que utilizam e aos que não utilizam transporte coletivo público, mas são onerados com o deslocamento para o trabalho, em 5 de maio de 2017. Ao decidir sobre a matéria adentrou a questão do desconto de 6% (seis por cento) na forma do Decreto n. 4451/1989 e em síntese firmaram entendimento no seguinte sentido:

"De que para o recebimento do retroativo, no sentido de que a concessão auxílio-transporte previsto na LCE 68/92, depende de requerimento do servidor e, o pagamento retroativo do auxílio somente é devido a partir da data deste requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação para implantação. Que o servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens." (grifamos)

Salientamos por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos da Apelação Cível n. 100.001.2006.026483-6 decidiu que o regulamento na forma como está concedido o auxílio transporte, continua sendo aplicado o Decreto Estadual n. 4451/1989.

Assim, temos que o Auxílio Transporte no Estado de Rondônia se rege pela LCE 68/92, Lei Estadual n. 243, de 1/11/1989 e pelo Decreto Estadual n. 4451/1989.

Inobstante isso, conforme se verifica dos autos, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia recentemente editou o **Decreto Legislativo nº 1.183, de 15 de julho de 2020**, que *"susta os efeitos do Decreto nº*

10/08/2020

4.451, de 07 de dezembro de 1989, que Regulamenta a Lei nº 243, de 01 de novembro de 1989, que Institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado". Vejamos o teor do referido Decreto:

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno desta Casa, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam **sustados**, nos termos do inciso XIX, do artigo 29 da Constituição Estadual, **os efeitos do Decreto nº 4.451, de 07 de dezembro de 1989**, que "Regulamenta a Lei nº 243, de 01 de novembro de 1989", que "Institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado". Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

É certo que a Assembleia Legislativa pode editar Decretos Legislativos visando sustar Decretos do Executivo, desde que este tenha exorbitado o mero poder regulamentar e invadido competência própria da ALE, nos termos previstos no artigo 49, inciso V da CF e no artigo 29, inciso XIX da CE.

Essa prerrogativa do parlamento se deve ao fato de que o governador não legisla, ele tem apenas iniciativa legislativa que sempre depende da aprovação do parlamento.

Na via estreita do decreto o poder executivo pode apenas dar fiel execução as leis.

Não estamos aqui a dizer que a Assembleia Legislativa agiu bem ao editar o Decreto Legislativo em apreço, sustando os efeitos do Decreto Executivo nº 4.451, uma vez que o referido Decreto 4.451 tem sido constantemente aplicado pelo Poder Judiciário em reiteradas decisões judiciais.

Estamos aqui apenas traçando uma explanação a respeito dos institutos e dos limites dos Decretos Executivo e Legislativo.

Dessa forma, se houver o entendimento de que o Decreto Legislativo exorbitou os limites constitucionais, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia tem legitimidade ativa para propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (o que ainda não ocorreu), nos termos do artigo da 88, inciso I da Constituição Estadual, visando retirar o Decreto Legislativo em tela do mundo jurídico e, assim, restabelecer os termos do Decreto nº 4.451/1989, inclusive com efeito "ex tunc".

Essa possibilidade do Poder Legislativo editar Decretos Legislativos sustando Decretos Executivos, e do Chefe do Poder Executivo ingressar com ADI questionando a constitucionalidade do Decreto legislativo, e o que se conhece por sistema de freios e contrapesos (Check and Balances System).

Princípio fundamental para o funcionamento das instituições e base do Estado Democrático de Direito, a separação entre os Poderes prevista na Constituição de 1988 evita que Executivo, Legislativo e Judiciário cometam abusos e tentem se sobrepor uns aos outros.

Para a separação funcionar, existe justamente o sistema de freios e contrapesos, consagrado pelo pensador francês Montesquieu em sua obra "O Espírito das leis".

Dessa forma, enquanto o Chefe do Poder Executivo não deliberar pela propositura de eventual ação direta de constitucionalidade e o Poder Judiciário não se manifestar pela inconstitucionalidade do Decreto Legislativo, aos administradores públicos do Poder Executivo não cabe outra coisa senão dar fiel cumprimento ao Decreto Legislativo 1.183, de 15 de julho de 2020, de modo a evitar uma eventual ruptura do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, que estabelece que "*são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

III - CONCLUSÃO

Posto isso, essa Procuradoria Geral do Estado opina no sentido de que, em respeito a harmonia e separação dos poderes (artigo 2º da CF), essa SEGEP **mantenha o desconto de 6% (seis por cento) nos casos assim determinados pelo Poder Judiciário, visando evitar descumprimento de ordem judicial e, em relação ao demais servidores não atingidos por decisões judiciais, que promova a suspensão do desconto do 6% (seis por cento), visando evitar o descumprimento do Decreto Legislativo nº 1.183, de 15 de julho de 2020, até que o tema seja definido pelo Poder Judiciário, acaso o Chefe do Poder Executivo opte por questionar a constitucionalidade do Decreto Legislativo via ADI.**

10/08/2020

SEI/ABC - 0012885165 - Informação

Eventuais lacunas visando dar efetividade ao pagamento do auxílio transporte estabelecido no artigo 84 da LC nº 68/92, poderá ser objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo, que detém prerrogativa para tanto, nos termos do artigo 65, V da Constituição Estadual, que estabelece que compete privativamente ao Governador do Estado "expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis".

Ressalto que esta manifestação é meramente opinativa. Assim, pela regra de competência é oponível que o gestor tome decisões de acordo com sua discricionariedade. Por fim, alerta que discricionariedade é diferente de arbitrariedade. Debalde, a decisão da autoridade competente deve ser devidamente motivada e fundamentada. Sob sua inteira responsabilidade.

Porto Velho, 07 de agosto de 2020.

JURACI JORGE DA SILVA
Procurador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 07/08/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012885165** e o código CRC **3F1588EA**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0031.300698/2020-55

SEI nº 0012885165